

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

“Art. XX. Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, com a seguinte redação:

‘Art. 36-A. Aos professores do quadro dos extintos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios, bem como, aos professores oriundos do quadro dos ex-Territórios que foram enquadrados no Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, fica assegurado o reposicionamento de um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo docente, observadas as tabelas de remuneração correspondentes aos respectivos planos de cargos.

§1º Para fins do reposicionamento previsto no caput será observado o posicionamento atual em que se encontra o professor na tabela de remuneração de cada plano de carreira, na razão de um nível para cada dezoito meses de serviço prestado no cargo.

§ 2º O disposto no caput incide sobre as aposentadorias e as pensões, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito do instituidor, aplicando-se ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é aplicar critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal, entre aqueles professores que passaram a integrar o quadro em extinção da administração federal, no ato da transformação dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, com os mesmos critérios que foram utilizados para o posicionamento dos professores contratados entre a data da criação e instalação dos Estados do Amapá e Roraima, entre outubro de 1988 e outubro de 1993; e de Rondônia, entre 31 de dezembro de 1981 e março de 1987.

A Lei Complementar n.º 41, de 22 de dezembro de 1981, criou o Estado de Rondônia, e os servidores daquele ex-Território passaram a integrar um Quadro em Extinção da União. Já os Estados do Amapá e de Roraima foram criados com o advento da Constituição Federal de 1988, notadamente pelo disposto no § 2º, do art. 14, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A intenção do Legislador constituinte foi a de uniformizar os critérios de criação de estados oriundos de territórios federais, consignando aplicar, na transformação do Amapá e Roraima, as mesmas normas e critérios adotados, na transformação do Estado de Rondônia. (art. 14, § 2º do ADCT, CF/1988).

Com a criação do Amapá e Roraima, o Quadro em extinção dos ex-Territórios foi unificado, reunindo todos os servidores federais dos ex-Territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia. Com o advento das Emendas Constitucionais, nº 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017, aqueles servidores que foram contratados no período de transição, ou de instalação dos estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, tiveram o direito de optar por integrar Quadro em extinção da Administração Federal.

A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, unificou as regras de incorporação no Quadro da Administração Federal de que tratam as Emendas nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017. Entretanto, com referência aos professores oriundos dos estados do Amapá, Roraima e Rondônia contratados no período de transição, o critério de enquadramento e posicionamento na tabela salarial do magistério foi estabelecido pelo inciso III, do § 1º do art. 3º, da Lei 13.681/2018, considerando um padrão para cada 18 meses de serviço prestado no cargo.

Por outro lado, os antigos professores dos ex-Territórios, que foram contratados entre a década de 1970 e 1988, em data anterior à criação dos estados do Amapá e de Roraima ficaram posicionados em classe e padrão remuneratório inferior ao que foi concedido aos seus pares, contratados pelos novos estados.

O que se pretende com a presente emenda é fazer justiça aos professores pioneiros dos ex-Territórios adotando para estes, o mesmo critério de posicionamento na tabela salarial que foi utilizado no enquadramento dos professores contratados no período de transição dos novos estados, aplicando a regra de um padrão para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado no cargo.

São essas as razões importantes que me levam a pedir o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR